

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO AMBIENTAL DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB, DR^a VANUSA MURTA AGRELLI.

Parecer aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Direito Ambiental do IAB
Rio 12 de abril de 2017
Vanusa Murta Agrelli

EMENTA: INDICAÇÃO Nº055/2016, RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.799/2013, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO IZAR (PSD/SP), QUE ALTERA O ART. 82 DO CÓDIGO CIVIL (LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002) PARA DISPOR SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES.

DISPOSITIVO: O Projeto de Lei nº 6.799/2013 objetiva estabelecer regime jurídico especial aos “animais domésticos e silvestres”, distinguindo-os de “coisas”, acrescentando a natureza jurídica “*sui generis*”, reconhecendo que esses animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento”. O referido Projeto altera não somente no art. 82 do Código Civil, mas outros artigos do nosso ordenamento jurídico; o que merece cautela e uma análise aprofundada dos institutos envolvidos. Neste sentido, o presente parecer é **contrário à alteração ao artigo 82 do Código Civil** (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, considerando a complexidade da matéria, a ausência de esclarecimentos ao conceito de animais domésticos, natureza jurídica “*sui generis*”, os reflexos da personalidade própria e do instituto da representação em juízo.

Diante da honrosa incumbência de analisar e dar parecer sobre a matéria da indicação nº. 055/2016, apresentada pelo ilustre consócio Dr. Vladimir Passos de Freitas, aprovada em plenário e encaminhada para as Comissões de Direito Civil e Direito Ambiental para análise do Projeto de Lei 7.699/2013.

É o que se passa a fazer.

1. SINTESE DO PROJETO DE LEI 6.799/2013

O Projeto de Lei nº 6.799/2013 propõe alteração ao artigo 82 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, passando a ter a seguinte redação:

Art. 82: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

“Parágrafo único: o disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres”.

O Projeto de Lei, em sua justificativa, **distingue os animais domésticos e silvestres de “coisas”**, acrescentando a natureza jurídica *“sui generis”*¹, “reconhecendo-os com personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento”, sujeitos de direitos despersonalizados².

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº. 6.799/2013 passa por análise nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e, sob o regime de tramitação ordinário. As comissões reconhecem a necessidade de esclarecimentos e debates sobre o assunto e, sugerem a organização de seminários com representantes de áreas interessadas ao tema.

2. FUNDAMENTOS

Antes de adentrar ao mérito do Projeto de Lei 6.799/2013, se faz necessário reconhecer que este assunto vem sendo discutido em outros países, despertando debates e reflexões sobre a diferenciação entre “animais” e “coisas”. A lei austríaca e alemã declara taxativamente que “os animais não são coisas³”, alterando o ordenamento jurídico de seus países.

A legislação de proteção aos animais polonesa é mais detalhista e preceituou em 1997 que “animal é uma criatura viva, capaz de sofrer. Não é uma coisa. O ser humano deve o respeitar, proteger e prover suas necessidades⁴”, adaptando as normas internas neste pensamento.

Por sua vez, o código civil catalão, distinto do espanhol, dispõe que os animais de estimação “não têm consideração de coisas e estão sob a proteção da lei⁵”, sendo que uma dessas normas que protegem os animais é a que, em seu artigo segundo, os classificam como “seres vivos dotados de sensibilidade física e psíquica, assim como de movimento voluntário⁶”.

¹ O termo *“sui generis”*, de origem latina, significa, literalmente, “de seu próprio gênero”, ou seja, “único em seu gênero”.

² IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei nº 6799/2013**. Câmara dos Deputados. Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1402290.pdf>>. Acesso em: 04 out 2016.

³ DÉFENSE ANIMAL. **Guide sur le statut juridique des animaux**. (Guia sobre o estatuto jurídico dos animais). 5 fev 2015. Disponível em: <<http://defenseanimale.com/reviews/guide-sur-le-statut-juridique-des-animaux/>>. Acesso em: 04 out 2016.

⁴ DÉFENSE ANIMAL. **Guide sur le statut juridique des animaux**. (Guia sobre o estatuto jurídico dos animais).

⁵ DÉFENSE ANIMAL. **Guide sur le statut juridique des animaux**. (Guia sobre o estatuto jurídico dos animais).

⁶ DÉFENSE ANIMAL. **Guide sur le statut juridique des animaux**. (Guia sobre o estatuto jurídico dos animais).

O Projeto de Lei 6.799/2013, ao distinguir os “animais domésticos e silvestres” de “coisas”, acrescentando a natureza jurídica “*sui generis*”⁷, “reconhecendo que esses animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento”, sujeitos de direito despersonalizado, provocam inúmeras alterações em nosso ordenamento jurídico, não somente no art. 82 do Código Civil, e neste sentido, merece cautela e análise aprofundada dos institutos envolvidos.

A propósito, a classificação dos animais como entes despersonalizados seria ineficaz posto que o que pretendia o legislador seria a formalização da qualidade destes como sujeitos de direito, detentores de personalidade jurídica com capacidade de ser representados. Assim, **a expressão latina “*sui generis*”, trazida no Projeto de Lei, não esclarece e nem delimita o seu efeito legal.**

O reconhecimento dos animais como seres sensíveis está diretamente relacionado à capacidade desses seres de experimentar a dor e a sentir emoções como prazer, stress e medo⁸. Assim, reconhecer que as características dos animais não são compatíveis às das coisas tem o poder reafirmar que os animais, como diferentes entidades legais, merecem proteção⁹, particularmente para as futuras gerações, que aprenderão desde cedo que o sistema legal não reconhece os animais como objetos¹⁰. Contudo, **na justificativa do Projeto de Lei não esclarece objetivamente se este reconhecimento dos “seres sensíveis” ficaria restrito tão somente aos animais domésticos e silvestres ou se estenderia a todos os animais.**

A Lei Federal de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”¹¹ e, por isso criminalizou diversos atos de maus-tratos e abusos do homem para com os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, reconhecendo em muitos de seus artigos a sensibilidade desses seres.

Dos crimes contra a fauna: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza

⁷ O termo “*sui generis*”, de origem latina, significa, literalmente, “de seu próprio gênero”, ou seja, “único em seu gênero”.

⁸ CROZES, Amélia. **Du Droit de l'animal au Droit animalier**: Ou l'extension de la notion de sensibilité à l'épreuve d'une domination de l'Homme sur l'animal. Université de Strasbourg 2015-2016. p. 12. Disponível em: <<http://www-sfde.u-strasbg.fr/downloads/Prix%20meilleur%20memoire/Memoire%20Crozes.pdf>>. Acesso em: 04 out 2016.

⁹ Esta proteção diferencia da proteção ecológica.

¹⁰ SHYAM, Geeta. **The legal status of animals**: the world rethinks its position. Alternative Law Journal. 2015. Disponível em: <<https://www.altlj.org/feature-articles/980-the-legal-status-of-animals-the-world-rethinks-its-position>>. Acesso em: 04 out 2016.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 04 out 2016.

experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos¹².

A lei traz ainda, em seu artigo 37, que o abate de animal só não será considerado ilícito quando realizado,

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO); IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente¹³.

Em consonância a este dispositivo federal, têm-se ainda as leis estaduais que versam sobre a proteção dos animais, com seu conteúdo de extrema similaridade e todos com a finalidade de prezar pela integridade interna e externa dos animais.

O reconhecimento a “sensibilidade dos animais” e a integração ao ordenamento jurídico vêm acontecendo gradativamente considerando o refinamento da sensibilidade do homem contemporâneo. Ao livrar-se de suas concepções antropocêntricas e cartesianas, o ser humano se mostra capaz de reconhecer a sentiência dos animais. Em diversos países já foi expressamente reconhecido em lei, nos códigos civis o termo “seres sensíveis” para os animais.

O Tratado de Amsterdã, protocolo de proteção e bem estar animal, foi assinado pela União Europeia em 1997 e reconheceu que “animais são seres sensíveis, capazes de sofrimento”¹⁴.

A legislação portuguesa, que igualava os animais às coisas inertes, foi substituída justamente por uma terceira figura jurídica, no mesmo patamar ocupado pelas pessoas e coisas. O animal foi juridicamente reconhecido como ser dotado de sensibilidade¹⁵.

Notadamente, quanto ao direito francês, às infrações contra os animais estão postas em categoria penal distinta àquela contra os bens.¹⁶ Em 28 de janeiro de 2015, a Assembleia Nacional votou e aprovou definitivamente o projeto de lei que passou a reconhecer o animal como ser capaz de sentir¹⁷. A maioria dos juristas franceses sustentava ser necessário criar um regime jurídico especial para os animais, distinto dos referentes aos bens e à pessoa humana, “mas sim, ligado às suas

¹² BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 04 out 2016.

¹³ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 04 out 2016.

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Amsterdã. 1997. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf>. Acesso em 04 out 2016.

¹⁵ MARTÍN, Javier. **Los animales portugueses han dejado de ser cosas**. El país. Disponível em: <http://internacional.elpais.com/internacional/2016/12/23/mundo_global/1482510348_526460.html>. Acesso em 04 out 2016.

¹⁶ MARGUÉNAUD, J.P. *apud* NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizado**. p. 143.

¹⁷ DÉFENSE ANIMAL. **Guide sur le statut juridique des animaux**. (Guia sobre o estatuto jurídico dos animais).

particularidades”.¹⁸ Assim, segundo o novo artigo 515-14 do Código Civil francês, “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”¹⁹.

O homem deve zelar para impedir qualquer tipo de ferimento e sofrimento dos animais, bem como, proporcionar-lhes saúde e bem-estar. Ora, dedutivamente, confere-se sensibilidade aos animais posto que a lei, ao prezar pelo bem-estar e proibir práticas que acarretem sofrimento a eles, reconhece expressamente sua capacidade de sentir.

Assim, a terminologia de “seres sensíveis”, expressa de forma clara a todos os cidadãos a postura do Estado frente aos animais e, isto é determinante para a criação de uma consciência evoluída nas futuras gerações.

CONCLUSÃO

A tendência nacional e internacional é de repensar o tratamento prestado aos animais e, reconhecer como sujeito de direitos, inclusive a personalidade jurídica, alterando e adaptando a legislação interna dos respectivos países. Contudo, pela complexidade da matéria e, especialmente, pela fragilidade do Projeto de Lei nº 6.799/2013, no sentido que não esclarece objetivamente o conceito de animais domésticos, natureza jurídica “sui generis”, os reflexos da personalidade própria e o instituto da representação; o presente parecer é **contrário à alteração ao artigo 82 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.**

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 2016.

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza²⁰
Membro da Comissão de Direito Ambiental do IAB
OAB/SC 17.120

¹⁸ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos**: sujeitos de direitos despersonalizado. p. 142.

¹⁹ DÉFENSE ANIMAL. **Guide sur le statut juridique des animaux**. (Guia sobre o estatuto jurídico dos animais).

²⁰ <http://lattes.cnpq.br/2095171218854616>